

## Projeto de Lei

**Autor do Documento:** Luiz Martins/ALERJ **Data de Criação:** 29/06/2021

**Dep. Representante:** Luiz Martins, Luiz Martins

### Texto do Projeto de Lei

#### PROJETO DE LEI Nº 4446/2021

##### **EMENTA:**

**ALTERA A LEI Nº 9.040, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020, PARA INCLUIR NOS GRUPOS PRIORITÁRIOS DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 OS PROFISSIONAIS DOS CONSELHOS TUTELARES.**

**Autor(es):** Deputado LUIZ MARTINS

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

##### **RESOLVE:**

Art. 1º- Esta Lei altera a Lei nº 9.040 de 02 de outubro de 2020, que dispõe sobre a prioridade para o recebimento de futura vacina contra o vírus COVID-19.

Art. 2º- Altera o Art. 1º da Lei nº 9.040 de 02 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º-** Autoriza o estabelecimento de prioridade aos Profissionais de Saúde, de Assistência Social, **DOS CONSELHOS TUTELARES**, Profissionais de Segurança Pública, de Educação e pessoas vulneráveis para o recebimento de futura vacina contra o vírus da COVID-19 (novo coronavírus).”

Art. 3º - Altera o parágrafo 5º do Art. 1º da lei nº 9.040 de 02 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§ 5º-** Os Profissionais de Assistência Social **E DOS CONSELHOS TUTELARES**, mencionados no caput deste artigo, são profissionais determinados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 28 de junho de 2021.

**DEPUTADO LUIZ MARTINS**

#### JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que “**ALTERA A LEI Nº 9.040, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020, PARA INCLUIR NOS GRUPOS PRIORITÁRIOS DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 OS PROFISSIONAIS DOS CONSELHOS TUTELARES**”.

A presente proposição tem por pretensão incluir no rol de prioridade para o recebimento da vacina os profissionais dos Conselhos Tutelares responsáveis por salvaguardar os Direitos das Crianças e dos Adolescentes no Estado do Rio de Janeiro.

Conto com o apoio de meus nobres pares, a fim de ver estes profissionais no rol de prioridade de vacinados contra a Covid-19.

### **Legislação Citada**

**LEI Nº 9.040 DE 02 DE OUTUBRO DE 2020.**

<b>DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA O RECEBIMENTO DE FUTURA VACINA CONTRA O VÍRUS COVID-19.</b>
---

#### **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Autoriza o estabelecimento de prioridade aos Profissionais de Saúde, de Assistência Social, Profissionais de Segurança Pública, de Educação e pessoas vulneráveis para o recebimento de futura vacina contra o vírus da COVID-19 (novo coronavírus).

**§ 1º** Os Profissionais de Saúde, mencionados no caput deste artigo, são os médicos, enfermeiros, técnicos de saúde e demais profissionais determinados pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

**§ 2º** Consideram-se como Profissionais de Segurança Pública, mencionados no caput deste artigo, os servidores públicos, civis e militares, que atuam em contato direto com a população:

- I – da Secretaria de Estado de Polícia Civil;
- II – da Secretaria de Estado de Polícia Militar;
- III – da Polícia Penitenciária;
- IV – do Corpo de Bombeiros Militar;
- V – da Defesa Civil;
- VI – do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE);
- VII – profissionais do Segurança Presente, Lei Seca e Barreira Fiscal;
- VIII – da Fundação Santa Cabrini.

**§ 3º** Consideram-se pessoas vulneráveis, mencionadas no caput deste artigo, as seguintes:

- I – pessoas idosas;
- II – com condições médicas pré-existentes (como pressão alta, doenças cardíacas, doenças pulmonares, câncer ou diabetes);
- III – pessoas que trabalham ou moram em locais de alta transmissão, como prisões e casas de repouso;
- IV – demais pessoas vulneráveis determinadas pela Secretária de Saúde do Estado do Rio de Janeiro;
- V – demais trabalhadores em serviços essenciais que atuam nos serviços públicos e

privados de saúde do Estado do Rio de Janeiro;

VI – grupos indígenas;

VII – quilombolas;

VIII – pacientes imunossupressivos.

**\* IX – pessoas com deficiência, mediante apresentação de laudo.**

**\* Incluído pela Lei 9288/2021.**

§ 4º Consideram-se pessoas que prestam serviços essenciais, mencionadas no caput deste artigo, as seguintes:

I – trabalhadores do setor de comércio relacionados aos gêneros alimentícios, tais quais mercados, supermercados, armazéns, hortifrutis, padarias e congêneres, farmácias drogarias e pet shops, revendedores de água e gás;

II – trabalhadores na agricultura;

III – trabalhadores de farmácias;

IV – exercentes de atividades religiosas de qualquer natureza.

**\* V – motoristas de ônibus e cobradores que estejam no exercício de suas funções.**

**\* Incluído pela Lei 9203/2021.**

§ 5º Os Profissionais de Assistência Social, mencionados no caput deste artigo, são profissionais determinados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

~~§ 6º Consideram-se como Profissionais de Educação, todos aqueles envolvidos no ensino regular.~~

**\* § 6º São considerados profissionais da educação, para efeitos da presente Lei, todo aquele que desempenhar suas atividades laborais direcionadas aos alunos e às escolas, nas redes pública e particular, observado o seguinte escalonamento para a vacinação prioritária:**

I – em primeiro lugar, os profissionais da educação que estejam exercendo atividades profissionais, em caráter presencial, em unidades escolares;

II – em segundo lugar, os profissionais da educação que integrem grupos de risco;

III – em terceiro lugar, os profissionais da educação que estejam exercendo atividades profissionais remotamente em unidades escolares.

**\* Nova redação dada pela Lei 9203/2021.**

**\* § 7º Não estão abrangidos pelo parágrafo 6º deste artigo os profissionais da educação que não estejam exercendo atividades profissionais, presenciais ou remotas, em unidades escolares.**

**\* Incluído pela Lei 9203/2021.**

~~§ 7º~~ § 8º Não estão abrangidos por esta lei os profissionais da Política de Assistência Social que não estejam exercendo suas atividades. Os profissionais de que trata

esta lei deverão comprovar o efetivo exercício do cargo ou função durante a vigência do decreto de calamidade na saúde pública estadual, para que possam gozar da prioridade na vacinação.

\* Incluído pela Lei 9237/2021.

obs. § 8º pois já tinha sido incluído um § 7º pela Lei 9203/2021

~~§ 8º~~ §9º Ficam abrangidos pelo caput deste artigo os guias de turismo, agentes de viagens, profissionais da hotelaria, eventos e congressos, motoristas de turismo e demais profissionais do setor.”

\* Incluído pela Lei 9261/2021.

obs. § 9º pois já tinha sido incluído um § anteriormente.

~~\* § 9º~~ § 10 Ficam abrangidos pelo caput deste artigo os genitores, tutores, curadores, cuidadores, técnicos de enfermagem e enfermeiros, que auxiliam nos cuidados e bem-estar de pessoas com deficiência intelectual, devidamente identificadas em laudo médico, a prioridade de vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

I – para fins de comprovação do previsto no § 9º, estes deverão ser exigidos os seguintes documentos:

a) os genitores de pessoas com deficiência deverão apresentar certidão de nascimento do filho com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;

b) os tutores deverão apresentar decisão de concessão de tutela ou sentença com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;

c) os cuidadores, técnicos de enfermagem e enfermeiros deverão apresentar relatório médico informando que cuidam diretamente da pessoa com deficiência intelectual ou declaração da família do paciente com laudo médico do diagnóstico.

II – para os fins do previsto no § 9º, consideram-se doenças intelectuais:

a) Síndrome de Down;

b) Síndrome do X-Frágil;

c) Síndrome de Prader-Willi;

d) Síndrome de Angelman;

e) Síndrome de Williams;

f) Alzheimer;

g) Transtorno do espectro do autismo (TEA);

h) doenças incapacitantes, temporárias ou permanentes;

i) qualquer outra descrita pelo médico.

\* Incluído pela Lei 9264/2021.

obs. § 10 pois já tinha sido incluído um § anteriormente.

~~\* § 10.~~ § 11 Para fazer jus à prioridade de que trata o inciso IX do parágrafo 3º deste artigo, a pessoa com deficiência, ou seu responsável, deverá comprovar a sua condição de

deficiência para que possa ser vacinada, independentemente do escalonamento por faixa etária, podendo, para isso, apresentar os seguintes documentos:

I – laudo da rede pública ou particular, independentemente de prazo de validade, que indique a deficiência;

II – cartões de gratuidade no transporte público ou de estacionamento em vagas reservadas;

III – documentos comprobatórios de atendimento em centros de reabilitação ou unidades especializadas no atendimento de pessoas com deficiência;

IV – documento oficial de identidade com a indicação da deficiência;

V – ou qualquer outro documento que indique se tratar de pessoa com deficiência.

\* Incluído pela Lei 9288/2021.

obs. § 11 pois já tinha sido incluído um § anteriormente.

\* ~~§ 11.~~ § 12 Caso a pessoa com deficiência não possua documento comprobatório de sua deficiência, será solicitada expressa autodeclaração, ficando o declarante sujeito às penas da Lei em caso de falsa declaração.

\* Incluído pela Lei 9288/2021.

obs. § 12 pois já tinha sido incluído um § anteriormente.

\* Art. 1-A. Na aplicação das vacinas não poderá haver distinção entre os profissionais dentro do rol de pessoas com prioridade para vacinação contra o coronavírus (COVID-19) por se tratar de servidores, empregados ou terceirizados.

\* Incluído pela Lei 9237/2021.

\* Art. 1-B. Os profissionais elencados no art. 1º deverão apresentar comprovação da prática profissional exercida nos equipamentos de referência e/ou nos serviços essenciais ao atendimento presencial.

\* Incluído pela Lei 9237/2021.

\* Art. 1-C. O disposto no artigo 1º desta Lei será aplicado em períodos de epidemia, endemia ou pandemia, oficialmente reconhecidos como situação de emergência sanitária ou de calamidade pública.

\* Incluído pela Lei 9288/2021.

**Art. 2º** A Secretaria Estadual de Saúde poderá, considerando estudos técnicos e pesquisas disponíveis para acesso de qualquer interessada/o, apresentar a prioridade para o recebimento de futura vacina contra o vírus da COVID-19.

\* Art. 2-A. A presente lei somente se aplica quando houver doses suficientes e desde que respeitadas as normas de prioridades estabelecida.

\* Incluído pela Lei 9261/2021.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

\* Art. 3-A Esta Lei produzirá efeitos, caso a classe disposta no caput não tenha sido contemplada no rol de prioridades do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação

**Contra a Covid-19.**

**\* Incluído pela Lei 9203/2021.**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Janeiro, em 02 de outubro de 2020.

Rio de

**CLAUDIO CASTRO**

**Governador em exercício**

**[Atalho para outros documentos](#)**

### **Informações Básicas**

<b>Código</b>	20210304446	<b>Autor</b>	LUIZ MARTINS
<b>Protocolo</b>	32967	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

### **Datas:**

<b>Entrada</b>	29/06/2021	<b>Despacho</b>	29/06/2021
<b>Publicação</b>	30/06/2021	<b>Republicação</b>	

### **Comissões a serem distribuídas**

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Saúde
- 03.:**Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle